



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

**A LEI FEDERAL Nº 14.181 DE 2021 E OS DESAFIOS PARA SUA
EFETIVAÇÃO FRENTE AO JUDICIÁRIO**

ORIENTANDA: SOPHIA MORAIS TORRES
ORIENTADOR: Prof. Ms. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

GOIÂNIA
2025

SOPHIA MORAIS TORRES

**A LEI FEDERAL Nº 14.181 DE 2021 E OS DESAFIOS PARA SUA
EFETIVAÇÃO FRENTE AO JUDICIÁRIO**

Artigo Científico curso apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, Do Curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios
e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de
Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Ms. Orientador José Carlos de Oliveira

GOIÂNIA

2025

SOPHIA MORAIS TORRES

**A LEI FEDERAL Nº 14.181 DE 2021 E OS DESAFIOS PARA SUA
EFETIVAÇÃO FRENTE AO JUDICIÁRIO**

Data da Defesa: 24/05/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: José Carlos de Oliveira	Nota
--	------

Examinador(a) Convidado(a): Prof. (a):	Nota
--	------

AGRADECIMENTOS

Agradeço de todo coração aos meus queridos pais, Rosângela de Moraes e Paulo Iran Miguel Torres, por serem o alicerce sólido e amoroso que sustentou cada passo do meu percurso acadêmico. Seu apoio inabalável, seus conselhos sábios e seu amor incondicional foram luzes guias em momentos desafiadores e fonte de alegria nos momentos de celebração. A presença de vocês em minha vida é um tesouro inestimável que guardarei para sempre no coração. Às minhas amigadas preciosas que fiz durante o percurso acadêmico, expresso minha profunda gratidão. Vocês estiveram ao meu lado, compartilhando risadas, confortando em momentos difíceis e celebrando conquistas. O apoio mútuo e a cumplicidade que compartilhamos ao longo desses anos são verdadeiros presentes que valorizo imensamente. Que possamos continuar trilhando juntos os caminhos da vida, fortalecendo nossa amizade a cada dia. Às minhas estimadas irmãs Talita Moraes Torres e Ariane Moraes Torres, dedico palavras de sincero agradecimento. Suas orientações, paciência e incentivos foram fundamentais para o meu desenvolvimento nesta ilustre academia. Em especial à minha irmã Ariane, sua sabedoria, comprometimento e paixão pelo ensino são inspirações constantes em minha jornada acadêmica. Sou profundamente grata por todo conhecimento compartilhado e pela confiança depositada em mim. A todos que de algum modo me incentivaram e ajudaram neste período tão maravilhoso, dirijo palavras carregadas de afeto e gratidão. Que este trabalho seja não apenas uma expressão de conhecimento, mas também um reflexo do amor e da gratidão que sinto por todos que estiveram ao meu lado. Obrigado, do fundo do meu coração.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. MUDANÇAS APÓS LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO	9
1.1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	11
1.2. A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR BRASILEIRO	12
1.3. OBRIGAÇÕES TRAZIDAS DA NOVA LEI PARA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS	15
2. LEI 14.181 DE 2021	17
2.1. DEFINIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: CARACTERÍSTICAS, PROBLEMAS E DESAFIOS	18
3. PROCEDIMENTOS E RENEGOCIAÇÕES	19
3.1. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	20
3.2. PLANO DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA	22
3.3. PROCEDIMENTO NO JUDICIÁRIO E PORQUE A LEI NÃO SE ENQUADRA NA JUSTIÇA ESPECIAL	24
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

A LEI FEDERAL Nº 14.181 DE 2021 E OS DESAFIOS PARA SUA EFETIVAÇÃO FRENTE AO JUDICIÁRIO

Sophia Morais Torres

O Superendividamento da pessoa física é a incapacidade de um indivíduo de arcar com suas dívidas sem que estas comprometam seu mínimo existencial. A **LEI FEDERAL Nº 14.181 DE 2021** trouxe ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), mudanças significativas para proteger os consumidores e estabelecer mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, com o objetivo de equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores de bens e serviços, garantindo direitos básicos aos consumidores e impondo deveres aos fornecedores. Ele estabelece normas de proteção e defesa, visando assegurar a dignidade, a saúde e a segurança do consumidor, bem como promover a transparência e a harmonia nas relações de consumo.

Palavras-chave: Superendividamento, consumidor, dívida, prevenção, defesa, dignidade.

FEDERAL LAW NO. 14,181 OF 2021 AND THE CHALLENGES TO ITS ENFORCEMENT BY THE JUDICIARY

Sophia Morais Torres

The over-indebtedness of individuals refers to their inability to meet financial obligations without compromising their basic subsistence. **Federal Law No. 14,181 of 2021** introduced significant changes to the Consumer Protection Code (CDC), aiming to protect consumers and establish mechanisms for the prevention and management of over-indebtedness. Its objective is to balance the relationship between consumers and providers of goods and services by ensuring basic consumer rights and imposing duties on suppliers. The law sets forth norms for protection and defense, seeking to guarantee consumer dignity, health, and safety, as well as to promote transparency and harmony in consumer relations.

Keywords: Over-indebtedness, consumer, debt, prevention, defense, dignity.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata-se de uma reflexão sobre a situação na qual um indivíduo se encontra em uma condição de endividamento excessivo, que excede sua capacidade de pagamento, levando a consequências financeiras, emocionais e sociais significativas.

Em primeiro lugar, o superendividamento muitas vezes resulta de uma combinação de fatores, incluindo acesso fácil ao crédito, falta de educação financeira, mudanças econômicas imprevistas, como desemprego ou doença, e até mesmo pressões sociais e culturais que incentivam o consumo excessivo. A disponibilidade de cartões de crédito, empréstimos pessoais e outras formas de crédito fácil pode levar as pessoas a gastarem além de seus meios, muitas vezes sem entender completamente as consequências de longo prazo.

Além disso, o superendividamento não afeta apenas a saúde financeira de um indivíduo, mas também tem um impacto profundo em sua saúde mental e emocional. O estresse associado ao acúmulo de dívidas pode levar à ansiedade, depressão e outros problemas de saúde mental. O sentimento de impotência diante de uma montanha de dívidas pode ser avassalador, afetando negativamente relacionamentos, desempenho no trabalho e qualidade de vida geral.

A sociedade como um todo também sofre com o superendividamento. Quando indivíduos não conseguem pagar suas dívidas, isso pode levar a uma série de consequências em cascata, incluindo inadimplência, falências pessoais e até mesmo crises financeiras em larga escala. Os credores podem sofrer perdas significativas, o sistema financeiro pode ser abalado e os governos podem ser pressionados a intervir com medidas regulatórias ou de socorro.

Para lidar efetivamente com o superendividamento, foi vigorada LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021 Alterando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividado. Tal Lei traz certo conforto para a pessoa física em situação de inadimplência, definindo como superendividado o indivíduo que em boa-fe, contrai dívidas que absorvam o mínimo existencial, sendo caracterizado pelo Decreto 11.150, editado em julho de 2022, estabelecendo o mínimo existencial em R\$ 303,00, ou

seja, 25% do salário mínimo. Ademais, a Lei do superendividamento engloba a situação a qual se encontra o maior de 65 anos, sendo esta uma das classes mais afetadas pelo endividamento.

O presente trabalho, portanto, também escorrerá sobre as responsabilidades do Poder Judiciário em desenvolver formas céleres e efetivas no que tange ao processamento de demandas que envolvam o concurso de credores e o superendividado com o fim de preservar no âmbito socioeconômico a pessoa física, sem que ocorra a falência da mesma, sendo esta uma abordagem similar à Recuperação Judicial de uma empresa.

No que se refere às Instituições bancárias, com a Lei do Superendividamento, estas tomam para si uma responsabilidade objetiva, indo além de critérios meramente econômicos, haja vista se tratarem, em sua grande maioria, como será posteriormente demonstrado em gráficos, de pessoas em estado de vulnerabilidade, sendo por momento de necessidade, por questões sociais, analfabetismo ou idade.

Em suma, a Lei do Superendividamento visa proteger os consumidores em situação financeira vulnerável, estabelecendo mecanismos para a renegociação de dívidas e impondo responsabilidades às instituições financeiras para evitar práticas abusivas e garantir a análise da capacidade de pagamento dos consumidores antes da concessão de crédito. Isso contribui para promover uma relação mais equilibrada entre credores e consumidores, visando o bem-estar financeiro de ambas as partes. Essa legislação estabelece procedimentos para a negociação de dívidas, visando à busca de soluções que sejam justas tanto para os consumidores quanto para os credores.

A análise abrangente do superendividamento e das medidas legais, bem como o papel do Poder Judiciário na abordagem desse problema, revelam a complexidade e a gravidade das consequências financeiras, emocionais e sociais que o superendividamento pode acarretar. A Lei do Superendividamento representa um avanço significativo ao estabelecer mecanismos para proteger os consumidores em situação de vulnerabilidade, promovendo a renegociação de dívidas de forma justa e equitativa.

Ao reconhecer que o superendividamento é frequentemente resultado de uma combinação de fatores, incluindo acesso fácil ao crédito, mudanças econômicas imprevistas e falta de educação financeira, a legislação busca não

apenas tratar as consequências, mas também prevenir e mitigar as causas subjacentes do problema. A definição clara de superendividamento e a proteção especial para grupos vulneráveis, como os idosos, demonstram um compromisso em proteger os direitos e interesses dos consumidores mais impactados por essa situação.

O trabalho oferecerá uma análise detalhada e abrangente sobre o fenômeno do superendividamento, destacando suas múltiplas dimensões e consequências tanto para os indivíduos quanto para a sociedade em geral sendo fundamental para promover uma compreensão mais profunda do superendividamento e para informar políticas e práticas que visam mitigar seus impactos negativos na sociedade.

1. MUDANÇAS APÓS LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento pode ser definido como a incapacidade de uma pessoa física de pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial, ou seja, os recursos necessários para uma vida digna. No Brasil, o crescimento do superendividamento está intrinsecamente ligado a diversos fatores históricos e econômicos.

Através do Relatório Anual do Banco Central de 1994 e 1995, durante a década de 1990, com a abertura econômica e a estabilização da moeda com o Plano Real, houve uma expansão significativa do crédito ao consumidor. Bancos e instituições financeiras começaram a oferecer uma gama diversificada de produtos financeiros, como cartões de crédito, empréstimos pessoais e financiamentos de longo prazo. Esse acesso facilitado ao crédito, embora tenha impulsionado o consumo e contribuído para o crescimento econômico, também expôs muitos brasileiros a um risco maior de endividamento.

O crédito tem importante papel no processo de acumulação de capital. Isto é, transformador financeiro de diversas modalidades, prazos e níveis de risco, sendo essencial no funcionamento dos setores produtivos e também às famílias, portanto os dados financeiros funcionam como um indicador de trajetória futura de crescimento do PIB, influenciando diretamente o nível de poupança das economias. (2004).

Segundo o Relatório de Avaliação do Bolsa Família de 2010 publicado pelo IPEA detalha os impactos do programa na redução da pobreza e na

melhoria das condições de vida das famílias beneficiadas, nos anos 2000, políticas de inclusão financeira e programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, promoveram um aumento no poder de compra da população de baixa renda. Paralelamente, o crédito consignado ganhou popularidade, sendo amplamente utilizado por aposentados e servidores públicos. No entanto, a falta de educação financeira e o consumo exacerbado, aliados a taxas de juros elevadas, levaram muitos consumidores a contraírem dívidas que rapidamente se tornaram impagáveis.

De acordo com o Relatório de Inflação publicado pelo Banco Central do Brasil, a partir de 2014, o Brasil enfrentou uma severa crise econômica, caracterizada por recessão, aumento do desemprego e inflação alta. Esse cenário deteriorou a capacidade de pagamento das famílias, que passaram a recorrer ainda mais ao crédito para cobrir despesas básicas, agravando o problema do superendividamento. Dados do Banco Central indicam que, durante este período, o número de inadimplentes aumentou consideravelmente. O SPC Brasil e a CNDL estimam que, em agosto de 2015, 57,3 milhões de consumidores estavam listados em cadastros de devedores inadimplentes por conta de pendências com atraso de pagamento. O número representa cerca de 39% da população brasileira adulta, entre 18 e 95 anos. Ao longo do ano, 2,7 milhões de nomes foram incluídos nos cadastros de inadimplentes.

Para enfrentar essa questão crescente, em julho de 2021, o Brasil sancionou a Lei nº 14.181, conhecida como Lei do Superendividamento. Essa legislação trouxe mudanças significativas para proteger os consumidores e estabelecer mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento. Uma das principais mudanças introduzidas pela nova lei é a facilitação do acesso à renegociação de dívidas.

A lei também fortalece a proteção dos consumidores contra práticas abusivas por parte das instituições financeiras. Publicidade enganosa e a concessão irresponsável de crédito, onde as condições dos contratos não são claramente explicadas ao consumidor, estão agora sujeitas a sanções mais rigorosas. As instituições financeiras são obrigadas a fornecer informações claras e precisas sobre os termos e condições dos produtos financeiros, bem como a realizar uma análise mais criteriosa da capacidade de pagamento do consumidor antes de conceder crédito. Outro aspecto importante da Lei do

Superendividamento é a ênfase na educação financeira e na prevenção do endividamento excessivo.

A implementação da Lei do Superendividamento tem potencial para transformar significativamente a dinâmica do crédito ao consumidor no Brasil, trazendo uma série de impactos positivos tanto para os consumidores quanto para o sistema financeiro.

1.1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078 em 11 de setembro de 1990, é uma das legislações mais avançadas do mundo em termos de proteção ao consumidor, bem como assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, inciso V. O CDC foi criado com o objetivo de equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores de bens e serviços, garantindo direitos básicos aos consumidores e impondo deveres aos fornecedores. Ele estabelece normas de proteção e defesa, visando assegurar a dignidade, a saúde e a segurança do consumidor, bem como promover a transparência e a harmonia nas relações de consumo.

Entre seus principais direitos contidos no Código de Defesa do Consumidor, pode-se citar em especial o direito à informação, onde os consumidores têm o direito de receber informações claras e precisas sobre os produtos e serviços oferecidos, incluindo preço, características, qualidade e riscos, proteção contra publicidades enganosas e abusivas que induzem o consumidor a erro, o direito à reparação de danos materiais e morais causados por produtos e serviços defeituosos, o direito de arrependimento e a proibição de cláusulas contratuais que prejudiquem o consumidor de forma desproporcional.

A Lei nº 14.181, sancionada em julho de 2021, que altera o Código de Defesa do Consumidor, trouxe inovações significativas para a proteção dos consumidores superendividados. A nova legislação introduz mecanismos específicos para prevenir e tratar o superendividamento, além de reforçar direitos e garantias já previstos no CDC. Ao assegurar direitos mais robustos na renegociação de dívidas e proteger os consumidores contra práticas abusivas, a nova lei aumenta a confiança dos consumidores no sistema financeiro. A transparência nas ofertas de crédito e a possibilidade de conciliação judicial

proporcionam maior segurança jurídica para os consumidores. A ênfase na educação financeira e na prevenção do superendividamento promove uma inclusão financeira mais sustentável. Consumidores mais bem informados tendem a tomar decisões financeiras mais responsáveis, evitando o endividamento excessivo e contribuindo para um mercado de crédito mais saudável. Com mecanismos que facilitam a renegociação de dívidas e protegem os consumidores, a nova lei contribui para a redução da inadimplência.

Consumidores que conseguem reestruturar suas dívidas têm maior probabilidade de cumprir com suas obrigações financeiras, beneficiando tanto eles mesmos quanto às instituições de crédito. A Lei do Superendividamento reforça o equilíbrio nas relações de consumo, um dos principais objetivos do CDC. Ao proteger os consumidores vulneráveis e promover a transparência e a responsabilidade na concessão de crédito, a legislação ajuda a estabelecer relações mais justas e equilibradas entre consumidores e fornecedores.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor no Brasil envolve a atuação coordenada de diversos órgãos e entidades que, juntos, garantem a proteção e defesa dos direitos dos consumidores. Os Procons, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as organizações de defesa do consumidor desempenham papéis fundamentais na fiscalização, atendimento, sanção, orientação e educação dos consumidores. Essas ações contribuem para um ambiente de consumo mais justo e equilibrado, promovendo a transparência e a responsabilidade nas relações de consumo.

1.2.A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR BRASILEIRO

A preocupação com a proteção das relações de consumo, que são complexas e frequentemente conflituosas, surgiu no campo do Direito no final do século XIX, coincidentemente com o advento da produção em massa. Esse cenário posteriormente motivou a criação de organizações dedicadas à defesa dos consumidores, como o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). O Código de Defesa do Consumidor, estabelecido pela Lei nº 8.078 de 1990, foi criado com o objetivo de proteger os consumidores em situações de vulnerabilidade diante das práticas das empresas.

Vulnerabilidade traduz-se pela posição desfavorável, de fragilidade o qual torna o indivíduo facilmente ludibriado, já que encontra-se em posição de inferioridade nas relações. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, expõe que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, o que no meio jurídico, não admite que haja qualquer vulnerabilidade a qual não seja sanada.

O “porém” está, quando a sociedade trata do consumidor como pleno em suas capacidades, sendo a vulnerabilidade retratada como condição transitória do indivíduo, ocorrendo apenas em momentos mais específicos, como luto, divórcio, desastres naturais, momentos de crise financeira. No entanto, há de se lembrar que há vulnerabilidades permanentes, como nos casos de analfabetismo funcional, dificuldades na compreensão, o que pressupõe que o mundo do mercado se aproveita de tais disfuncionalidades da sociedade consumerista para que cresça. Além de que, segundo a doutrina, a vulnerabilidade do consumidor classifica-se em técnica, econômica e jurídica. A questão é técnica porque o fornecedor possui todas as informações sobre os produtos e serviços oferecem, além de definir as condições para sua venda. É econômica porque o fornecedor geralmente possui uma força econômica muito maior que a dos consumidores. É jurídica porque os fornecedores têm departamentos jurídicos altamente especializados em suas áreas de atuação, enquanto os consumidores normalmente recorrem a advogados generalistas que, muitas vezes, não têm um conhecimento aprofundado em Direito do Consumidor.

Bitencourt (2004) defende que todo consumidor é vulnerável nas relações com os fornecedores de bens e serviços, ficando à mercê daqueles que têm o controle empresarial. A necessidade de proteção pode ser ainda maior para pessoas de baixa renda, que ainda têm de lidar com a discriminação (Santo & Hemais, 2017). Ferrari e Takey (2014, p. 6) explicam que “[...] a vulnerabilidade jurídica emana das dificuldades que os consumidores encontram para defender os seus direitos junto aos fornecedores, uma vez que esses impõem muitas dificuldades”. Sob a perspectiva jurídica, a vulnerabilidade está relacionada ao “[...] lado fraco de um assunto ou questão [pessoas físicas e jurídicas] [...]” e ao “[...] ponto por onde alguém pode ser atacado ou ofendido [permanente ou temporariamente]” (Lima, 2011, p. 245), sem relação com características socioeconômicas e culturais.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei no 8.078/90) é uma lei de caráter eminentemente principiológico na exata medida em que fixa princípios e enumera cláusulas gerais, deixando ao aplicador da norma, frente ao caso concreto, estabelecer os limites de sua aplicação. O reconhecimento, por parte do legislador brasileiro, do consumidor como sendo vulnerável, ocorreu em consonância com a Resolução da ONU 39/248 de 16 de abril de 1985 que estabeleceu as Diretrizes para Proteção ao Consumidor, estipulando que o consumidor é a parte mais fraca no mercado de consumo e orientando a participação dos governos no que tange a proteção, no sentido de implementar políticas públicas de proteção. Este reconhecimento da vulnerabilidade consiste em facilitar a defesa do consumidor.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor se deu por expressa determinação constitucional, prevista no Art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, autodenominando-se norma de ordem pública e de interesse social, aplicando-se a todos os ramos do Direito, onde possa existir relação consumerista contratual ou extracontratual. A proteção ao consumidor também está prevista no artigo 5º, inciso XXXII; artigo 150, parágrafo 5º; e artigo 170, inciso V da Carta Política Brasileira. Essa proteção ao consumidor é justificada pela posição de desigualdade encontrada por ele nas relações de consumo que o torna vulnerável, quer seja pela falta de conhecimentos específicos sobre o produto ou serviço que adquire, quer seja pela ausência de conhecimentos jurídicos pertinentes à relação consumerista, ou ainda, pela diferença econômica entre ele e quem detém os meios de produção.

Hodiernamente, pensar sobre os antecedentes da vulnerabilidade exige questionar se é uma questão individual ou própria de determinados grupos de consumidores, como no caso dos hipossuficientes, analfabetos, minorias raciais, imigrantes ou mulheres, PCD, jovens, crianças, sem-teto (por causa de desastres), lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros., embora se reconheça como consequência de “relações e processos sociais complexos” (Hilhorst & Bankoff, 2004, p. 1). Várias pesquisas abordam como idade, raça, sexo, escolaridade e renda podem influenciar a capacidade de o consumidor entender e tomar decisões, apontando as características demográficas como aquelas que podem colocá-lo em desvantagem, Berg (2015, p. 284) estudou os idosos como

consumidores potencialmente vulneráveis e afirma que, apesar de algumas limitações físicas, parece ser menos provável que, em relação a outros grupos etários, tomem decisões infelizes no momento de consumo.

1.3. OBRIGAÇÕES TRAZIDAS DA NOVA LEI PARA AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

A promulgação da Nova Lei do Superendividamento trouxe consigo uma série de obrigações e responsabilidades que as instituições bancárias precisam observar e cumprir. Essas disposições legais representam uma mudança significativa no cenário financeiro, exigindo das instituições uma adaptação tanto em termos operacionais quanto culturais. Segundo artigo de André Rodrigues Corrêa, que analisa o Superendividamento sob a ótica do direito civil brasileiro.

O superendividamento, enquanto fenômeno jurídico, apresenta desafios complexos para o sistema jurídico brasileiro. É necessário encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos consumidores e a segurança jurídica das relações contratuais, especialmente no contexto das atividades bancárias. A responsabilidade civil das instituições financeiras emerge como um ponto central nesse debate, exigindo uma análise cuidadosa das práticas comerciais e dos deveres das partes contratantes. (2003, pg. 75)

Uma das obrigações mais importantes impostas pela Nova Lei do Superendividamento é a exigência de que as instituições bancárias realizem uma avaliação criteriosa da capacidade de pagamento dos clientes antes de conceder crédito. Isso implica em uma análise mais profunda das condições financeiras do indivíduo, levando em consideração não apenas sua renda atual, mas também suas despesas fixas e variáveis, compromissos financeiros existentes e outros fatores relevantes. Alguns julgados como no Acórdão 1248541, o qual refere-se sobre a responsabilidade material da instituição financeira.

Cabe à instituição financeira apresentar prova de que o contrato celebrado com o banco foi efetivamente realizado com a parte interessada na declaração de inexistência de débito. O ponto de partida é a vulnerabilidade presumida do consumidor.” Acórdão 1248541, 07236414020198070001, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJe: 22/5/2020.

Noutra senda, o Recurso Especial nº 1.816.314/DF - Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que trata da responsabilidade das instituições bancárias na concessão de crédito e na prevenção do superendividamento, estabelecendo parâmetros para a análise da capacidade de pagamento dos consumidores.

A responsabilidade das instituições bancárias na concessão de crédito não se limita à mera análise da capacidade financeira do consumidor, mas também engloba a observância de critérios éticos e responsáveis, visando prevenir situações de superendividamento. A análise da capacidade de pagamento deve considerar não apenas a renda atual do consumidor, mas também suas despesas fixas, compromissos financeiros existentes e outras circunstâncias relevantes. (2014, ed. 11).

Essa mudança requer não apenas a implementação de novos processos de análise de crédito, mas também uma mudança de mentalidade dentro das instituições. Os bancos precisam compreender que conceder crédito de forma irresponsável não apenas prejudica os consumidores, mas também pode ter consequências negativas para a própria instituição, incluindo inadimplência e perda de reputação. Outra obrigação fundamental da Nova Lei do Superendividamento é a promoção da negociação de dívidas. As instituições bancárias são agora obrigadas a buscar ativamente soluções para clientes que se encontram em situação de superendividamento, oferecendo opções como renegociação de prazos, redução de juros ou até mesmo perdão parcial da dívida em alguns casos. Essa obrigação representa um desafio para as instituições, que precisam desenvolver políticas e procedimentos para lidar com clientes superendividados de forma sensível e eficaz. Além disso, requer um investimento em recursos humanos e tecnológicos para facilitar o processo de negociação e garantir que os clientes sejam tratados com respeito e dignidade.

A Nova Lei do Superendividamento também impõe às instituições bancárias a responsabilidade de promover a educação financeira entre seus clientes. Isso inclui fornecer informações claras e acessíveis sobre questões como orçamento pessoal, uso responsável de crédito e planejamento financeiro a longo prazo. Essa obrigação não apenas beneficia os consumidores, capacitando-os a tomar decisões financeiras mais conscientes, mas também ajuda as instituições bancárias a construir relacionamentos mais sólidos e

duradouros com seus clientes. Clientes financeiramente educados tendem a ser mais leais e menos propensos a enfrentar problemas de superendividamento, o que, por sua vez, reduz o risco para as instituições.

O princípio do Crédito Responsável é fundamental e afeta tanto credores quanto devedores. Visando proteger o devedor contra a concessão irresponsável de crédito, além de oferecer a chance de reestruturação financeira através de mecanismos legais. Para os credores, implica a obrigação de avaliar adequadamente a capacidade de pagamento do potencial devedor, realizando uma análise de crédito rigorosa e oferecendo aconselhamento ao consumidor sobre as implicações de assumir um empréstimo. No caso das instituições bancárias, estas são incentivadas a adotar práticas de concessão de crédito responsável, evitando a oferta de crédito a consumidores que possam estar em risco de superendividamento. Além disso, essas instituições são obrigadas a participar do processo de repactuação de dívidas, apresentando-se nas audiências e colaborando na elaboração do plano de pagamento.

Os tribunais, por outro lado, supervisionam todo o processo. O juiz é responsável por mediar a audiência de conciliação, revisar os contratos e garantir que o plano de pagamento seja justo e viável. Se um acordo não for alcançado durante a audiência, o juiz poderá determinar um plano de pagamento compulsório.

2. LEI 14.181 DE 2021

Foi vigorada no dia 1º de Julho de 2021 a LEI Nº 14.181, alterando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividado, "finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana." (MARQUES, 2022).

Dessa forma, a Lei nº 14.181/2021 representa um avanço na proteção dos consumidores, estabelecendo mecanismos para a concessão responsável

de crédito e a renegociação de dívidas, com o objetivo de garantir a dignidade e a inclusão financeira. Ao reforçar a importância da educação financeira e da boa-fé nas relações de consumo, a legislação busca equilibrar os interesses do mercado e dos consumidores, prevenindo o superendividamento e promovendo a sustentabilidade econômica.

2.1.DEFINIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO: CARACTERÍSTICAS, PROBLEMAS E DESAFIOS

De acordo com a Lei nº 14.181/2021, em seu artigo 54-A, parágrafo 1º, define-se que toda pessoa natural, consumidor, leigo e de boa-fé, está sujeita, através do acesso fácil e irresponsável, à situação que caracterizamos como superendividamento, a qual, ao contrair dívidas compromete seu mínimo existencial.

Art. 54-A, § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vencidas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação

A classificação do superendividamento em ativo e passivo é amplamente discutida na doutrina brasileira. A professora Cláudia Lima Marques define o superendividamento como "a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio". Embora essa definição não diferencie explicitamente entre superendividamento ativo e passivo, ela estabelece a base para a compreensão do fenômeno.

O jurista Bruno Miragem contribui para essa distinção ao afirmar que o superendividamento pode ser classificado como ativo ou passivo. Segundo ele, o superendividamento ativo é "causado pelo abuso de crédito, seja por má-fé, ou por desorganização ou má administração do orçamento familiar". Já o superendividamento passivo ocorre na hipótese de "um acidente da vida, aí compreendidas situações imprevistas que levam ao descontrole financeiro", como casos de "divórcio, morte, doença, redução de ganhos, nascimento de filhos etc.", resultando na impossibilidade de pagamento de dívidas atuais e

futuras. O prefixo "super" remete a algo que está além do comum, indicando uma condição excepcional no âmbito das relações jurídicas e econômicas. Além disso, a exclusão financeira resultante da restrição ao crédito pode impedir a aquisição de bens essenciais e dificultar a reinserção econômica do consumidor superendividado (MIRAGEM, 2021, p. 123).

Pode-se extrair que o superendividamento não se trata apenas de questões financeiras. Cláudia Lima Marques se posiciona trazendo impactos tanto sociais, quanto psicológicos, o consumidor não consegue garantir uma vida digna, afetando sua qualidade de vida e de sua família (MARQUES, 2022). Nestes casos, podendo levar a altos níveis de estresse, ansiedade e depressão.

3. PROCEDIMENTOS E RENEGOCIAÇÕES

A renegociação de dívidas é o processo pelo qual um devedor e seus credores ajustam novas condições de pagamento para débitos pendentes, alterando prazos, taxas de juros e formas de parcelamento. Esse procedimento busca garantir que o consumidor consiga quitar suas obrigações sem comprometer seu mínimo existencial, ou seja, os recursos necessários para sua subsistência digna. Conforme ensina Cláudia Lima Marques, a renegociação de dívidas no contexto do superendividamento deve respeitar os princípios do crédito responsável e da boa-fé objetiva, garantindo que o consumidor não seja colocado em uma situação de extrema vulnerabilidade financeira (MARQUES, 2022, p. 78).

A Lei nº 14.181/2021, ao reformar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabeleceu diretrizes para a renegociação coletiva de dívidas de consumidores superendividados. O objetivo é permitir a reestruturação financeira do devedor sem excluir sua participação na economia. Para Leonardo Roscoe Bessa, a mediação e renegociação das dívidas são essenciais para preservar a dignidade do consumidor e evitar práticas abusivas por parte dos credores, que podem impor contratos leoninos e juros excessivos (BESSA, 2020, p. 156). Além disso, a renegociação deve ser acompanhada de educação financeira, para que o consumidor não volte a incorrer no endividamento excessivo.

A renegociação não pode ser vista apenas como um favor dos credores, mas como um direito do consumidor de buscar condições justas e equilibradas para o pagamento de seus débitos (MIRAGEM, 2021, p. 213).

Nos casos de superendividamento, a renegociação do consumidor pode ser diretamente com os credores do devedor, sejam instituições bancárias ou financeiras, por meio de mediação coletiva, reunindo todos os credores em um único processo de negociação para a criação de um plano global de pagamento, conforme o artigo 104-A do CDC, juntamente com o acompanhamento de órgãos como o Procon e Defensorias Públicas, os quais podem intermediar a renegociação para promover acordos. No caso de não serem negociadas as dívidas de forma extrajudicial, o consumidor pode ingressar com uma ação judicial, solicitando que o juiz determine um plano de pagamento compulsório, sempre garantindo a preservação do mínimo existencial (art. 54-A do CDC).

Em suma, o que deve ser levantado sobre as renegociações de dívidas advindas do superendividamento, é a boa-fé dos credores. A boa-fé sempre pressupõe o dever de cooperar, o de cuidado com o outro, o cocontratante. Esta estabelece a obrigação de diligência e de concessão criteriosa e responsável de crédito, de modo a evitar que esse contrato leve ao comprometimento do mínimo existencial. No que tange ao superendividamento, há um dever de renegociação e de colaboração ativa, visando auxiliar o consumidor a superar sua condição de instabilidade financeira. Neste contexto, incentiva-se a cooperação para alterar o “contrato”, seja por meio de novação ou repactuação, a fim de possibilitar a continuidade dessa relação ao longo do tempo, pelo menos até que se alcance seu objetivo principal: o pagamento.

3.1. MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Lon Fuller, professor da Universidade de Harvard e representante da escola de pensamento norte-americana dos anos 1950 chamada “Legal Process”, desenvolveu diretrizes sobre princípios e aplicações de diferentes formas de resolução de conflitos, como mediação, arbitragem, adjudicação, legislação, votação, entre outras. Fuller argumentava que cada método possui sua própria integridade funcional e moralidade, sendo a mediação mais adequada quando as partes mantêm um relacionamento contínuo e necessitam ser “reorientadas uma em relação à outra”, em vez de simplesmente receberem uma decisão imposta ou uma lei estabelecida. Pode-se

identificar a utilização da mediação, de forma constante e variável, desde os tempos mais remotos, como destaca Juan Vezzulla.

Os povos antigos costumavam adotar a mediação por sua busca pela harmonia interna e em prol da preservação da união necessária à defesa contra ataques de outros povos. Também no ocidente sua busca revela-se ligada à procura da preservação da paz interna, que possa assegurar uma sociedade na qual se viva melhor e com condições de enfrentar a globalização sem perda da individualidade (VEZZULLA, 2001, p. 88).

A mediação integrada ao sistema judicial, conforme estabelecido pela Resolução 125 do CNJ, a mediação comercial e a estruturação de sistemas de resolução de disputas já foram introduzidas no Brasil, o qual está traçando de forma estratégica seus passos iniciais para a adaptação desses conceitos, princípios e diretrizes da teoria estrangeira à sua realidade, buscando uma abordagem prática e eficaz para a solução de conflitos em nível nacional.

A Lei nº 14.181/2021 incluiu no Código de Defesa do Consumidor (CDC) a previsão de que consumidores superendividados podem recorrer a audiências de conciliação e mediação para a negociação coletiva de suas dívidas. O artigo 104-A do CDC estabelece que o consumidor pode requerer a instauração de um processo de repactuação de dívidas, buscando a conciliação com todos os credores em um plano de pagamento viável, que respeite sua capacidade de subsistência. Segundo Cláudia Lima Marques.

A mediação e a conciliação no superendividamento são instrumentos fundamentais para equilibrar as relações entre credores e consumidores, garantindo que os princípios da boa-fé objetiva, transparência e função social do crédito sejam observados (MARQUES, 2022, p. 112).

A adoção da mediação e conciliação na Lei do Superendividamento trouxe benefícios tanto para os consumidores quanto para os credores. Para os consumidores, possibilita uma renegociação mais justa, humanizada e acompanhada por profissionais capazes e preparados para conciliar, sem a necessidade de litígios prolongados. Para os credores, oferece maior probabilidade de recuperação do crédito, pois reduz o risco de permanência na inadimplência.

A conciliação é uma prática amplamente adotada pelos PROCONs em todo o país e tem sido aplicada com êxito em diversos projetos-piloto conduzidos por tribunais estaduais, como TJRS, TJPR, TJSP, TJPA, TJPE e TJCE, além das Defensorias Públicas, especialmente no enfrentamento do superendividamento de consumidores pessoas físicas.

A campanha “Conciliar é legal”, promovida pelo CNJ, impulsiona a realização da Semana Nacional da Conciliação, iniciativa voltada tanto para fortalecer a cultura dos métodos adequados de resolução de conflitos quanto para reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, que já conta com núcleos de conciliação em mais de mil fóruns (conforme a Recomendação 125 do CNJ). Dessa forma, consumidores que antes encontravam dificuldades para serem atendidos passam a ter acesso à conciliação e mediação oferecidas pelo Estado. O sistema implementado para prevenir e tratar essas questões se baseia na lógica do cumprimento das obrigações financeiras, promovendo a transição de uma cultura de endividamento e exclusão para uma cultura de pagamento. O objetivo não é conceder perdão das dívidas, mas sim possibilitar que o consumidor às quite integralmente antes de ser liberado dessa condição.

3.2. PLANO DE RECUPERAÇÃO FINANCEIRA

Segundo a Lei 14.181 de 2021, para que a pessoa física, superendividada se beneficie dos métodos propostos na Lei de quitação das dívidas, deve estar enquadrada nos requisitos de comprovada renda insuficiente para quitar todas as dívidas, ou seja, ter a sua renda mínima existencial comprometida, ter tido dívidas provenientes de necessidades básicas como moradia, alimentação, saúde, e ter tido boa-fé no momento do endividamento.

Contudo, a Lei também traz exceções às dívidas que enquadradas com possibilidade de negociação, sendo aquelas com garantia real, dívidas fiscais, pensões alimentícias, fraudes, multas de trânsito, crédito rural e produtos e serviços considerados de luxo.

Nota-se que não há nenhum perdão de dívidas, apenas sua repactuação, entretanto, dada a redação da nova parte do Código de Defesa do Consumidor, o tratamento extrajudicial, conforme os artigos 104-A e 104-C do Código de Defesa do Consumidor, permite a possibilidade de concessão voluntária de descontos por parte dos credores. Paralelamente, o procedimento judicial para

casos de superendividamento, previsto no artigo 104-B, possibilita a revisão e a reestruturação dos contratos, bem como a renegociação das dívidas remanescentes. Além disso, a própria ideia de revisão contratual e as atribuições descritas no parágrafo único do artigo 54-D indicam a possibilidade de redução dos valores devidos. No entanto, o legislador garantiu que o pagamento do valor principal da dívida seja preservado, devendo ocorrer após a quitação do plano conciliatório e com um prazo de carência de 180 dias, conforme estipulado no § 4º do artigo 104-B do CDC.

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Durante todo o procedimento de negociação do acordo extrajudicial, as cobranças e execuções de dívidas ficam suspensas. Com isso, as instituições financeiras são impedidas de entrar com uma ação judicial para cobrar os atrasos do devedor e pressioná-lo pelo pagamento.

São dados até 5 anos de prazo para o pagamento das dívidas, não comprometendo a renda familiar em mais de 35%, dependendo do cálculo de cada caso e região a qual o consumidor resida, e as condições adequadas à capacidade financeira do devedor e que pode prever até mesmo a redução de juros e multas e a adoção de outras medidas para facilitar o pagamento.

Ademais, a regra atual do § 5º do art. 104-A é severa, mas permite nova repactuação dentro dos cinco anos de vigência do plano de pagamento, a saber:

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

A repactuação pode acontecer, por meio de segunda e futura novação com todos os credores, por exemplo, se o consumidor consegue novo e melhor emprego ou se tem redução de renda drástica. Em síntese, conforme fluxo anexo

à Recomendação n. 125 do CNJ sobre esta fase, infere-se que a primeira atividade do magistrado (acaso não tenha ocorrido anteriormente) é a homologação do plano voluntário, por exemplo, alcançado nos CEJUSCs.¹⁵ A finalidade desta etapa é respeitar o plano voluntário alcançado e que será pago em até cinco anos. Por fim, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, no tocante aos créditos que não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

3.3. PROCEDIMENTO NO JUDICIÁRIO E PORQUE A LEI NÃO SE ENQUADRA NA JUSTIÇA ESPECIAL

Como visto até aqui, o superendividamento do consumidor pode ser caracterizado como a incapacidade geral de um indivíduo, pessoa física, consumidor comum e de boa-fé, de arcar com o pagamento de todas as suas dívidas de consumo, tanto presentes quanto futuras.

Caso não seja possível uma conciliação voluntária com algum dos credores, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê uma segunda etapa: a abertura de um processo especial, que só pode ser iniciado pelo próprio consumidor. Esse procedimento permite que ele recorra ao juiz especializado em superendividamento. Trata-se do chamado “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes” (art. 104-B do CDC), que se desenvolve em duas fases, sendo a primeira, de revisão e integração dos contratos, e a segunda, de elaboração de um plano de pagamento judicial compulsório.

A fase a qual revisa os contratos, é o momento da possibilidade revisional de cláusulas contratuais e práticas abusivas, a fim de afastá-las para que o consumidor proceda ao pagamento de no mínimo, o valor devido, corrigido monetariamente pelos índices oficiais de preço. O fato da predileção do plano de pagamento consensual, se dá pelo incentivo à cooperação do consumidor e credor, abordando uma visão mais ética do credor, imprescindível na fase pré-contratual, da mesma forma, a oportunidade de descontos e facilitação do pagamento pelo consumidor, traduz-se por uma forma mais célere, sem abarrotar o judiciário, o qual se veste de maneira contenciosa, devendo ser usada de forma residual, incentivando os acordos extrajudiciais.

Na etapa judicial, em regra, o consumidor deve estar devidamente representado por um advogado ou assistido pela Defensoria Pública para exercer seu direito de postulação. Segundo comunicado do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), datado de 20 de junho de 2022, aborda que não há compatibilidade entre os procedimentos previstos na Lei nº 14.181/2021 e o Sistema dos Juizados Especiais.

No que concerne à compatibilidade do procedimento previsto no Código de Defesa do Consumidor com o rito dos Juizados Especiais Cíveis, a título informativo, menciona-se o expediente encaminhado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais, em 20/06/2022, com o seguinte teor: “Em atenção a sua solicitação, por meio do qual Vossa Excelência facultou a oportunidade de opinarmos acerca da compatibilidade ou não do Sistema dos Juizados Especiais com os procedimentos previstos na Lei n. 14.181/2021, a chamada Lei do Superendividamento, informamos que, reunidos em assembleia geral, por ocasião do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje), ocorrida no Rio de Janeiro, em 20 de maio de 2022, entendemos que não há correspondência entre a mencionada lei e o Sistema de Juizados Especiais, seja na fase da conciliação (que implicará na convocação de inúmeros credores, deliberações sobre eventuais contratos dolosos, verificação de planos de pagamento que poderão se estender por cinco anos, decisões relativas a credores faltantes, suspensão ou extinção de processos diversos e acompanhamento de condutas que possam agravar a situação do superendividado), seja na sua complexa fase processual (que, entre outras exigências previstas no art. 104-B da Lei n. 8078/1990, poderá demandar nomeação de administrador e equipe especializada para que possa ser estabelecido e homologado o plano judicial compulsório), necessidades que contrariam os critérios do art. 2º, da Lei n. 9.099/1995.

Além disso, é relevante destacar que o Código de Defesa do Consumidor autoriza o juiz a utilizar documentos apresentados na fase conciliatória, como contratos, extratos, propostas, renegociações voluntárias e demais registros fornecidos em órgãos como os PROCONs e os CEJUSCs, conforme previsto no artigo 104-B, parágrafo 1º, do CDC. De acordo com o artigo 104-A, parágrafo 2º, do mesmo código, o juiz poderá determinar, de forma provisória, a suspensão da exigibilidade das dívidas restantes, assim como a interrupção de penalidades relacionadas ao credor que, sem justificativa, não comparecer à audiência de conciliação ou à sessão de mediação, nem enviar um representante com poderes para negociar.

Após a inicial, em que são citados os credores que não participaram da conciliação, pode-se determinar a inversão do ônus da prova, conforme prevê o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, o

fornecedor poderá ser obrigado a apresentar informações detalhadas sobre a concessão do crédito, incluindo a forma e o momento da oferta, identificação de intermediários envolvidos e registros de atendimento, como gravações. O prazo para a resposta é de 15 dias, dentro do qual o credor deve apresentar sua contestação, explicando os motivos para não aceitar a renegociação ou o plano voluntário, acompanhada da devida documentação. Esse também é o momento processual adequado para que o credor alegue eventual dolo por parte do consumidor na contratação (art. 104-A, § 1º), o que pode resultar na exclusão da dívida do plano como penalidade. Além disso, o credor pode apresentar outras defesas que justifiquem a inaplicabilidade da repactuação prevista na lei.

Art.104-A, § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

Se necessário, será realizada a fase de instrução, ou terceira etapa, antes da eventual complementação de lacunas decorrentes de cláusulas abusivas. Nesse momento, pode-se nomear um administrador judicial, um profissional qualificado para analisar minuciosamente os contratos, identificando taxas de juros, encargos e métodos de cálculo, com o objetivo de auxiliar na formulação do plano de pagamento compulsório. Além disso, os recursos previstos no artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, denominada Lei da Ação Civil Pública, bem como fundos públicos, podem ser empregados para custear os honorários do administrador judicial e de peritos, garantindo que essas despesas não recaiam sobre as partes envolvidas, conforme determina o artigo 104, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesta etapa de revisão e integração de cada um dos contratos, o objetivo é verificar em cada pacto o valor remanescente a pagar, extirpadas as eventuais abusividades, assim como enuncia a Súmula 286 do STJ.

A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. (**SÚMULA 286**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 13/05/2004, p. 201)

Assim como dispõe o artigo 104-B, parágrafo 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 104-B § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, atualizado monetariamente por índices oficiais de preço. Outrossim, referido plano preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, cinco anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias, contado de sua homologação judicial, para recuperação financeira do consumidor, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Desta forma, a fase judicial deve ser subsidiária, devendo o magistrado, ao conduzir as demandas relativas ao superendividamento, incentivar a conciliação e a mediação, como métodos mais adequados ao enfrentamento do conflito. Importante que, durante a execução do plano, o consumidor não assuma novas dívidas que inviabilizem o cumprimento do plano de pagamento, sob pena de agravamento de sua situação de endividamento.

Diante do exposto, fica evidente que o tratamento do superendividamento do consumidor deve priorizar soluções conciliatórias e extrajudiciais, evitando o sobrecarregamento do Judiciário e proporcionando uma resolução mais ágil e menos onerosa para ambas as partes. O processo judicial, embora necessário em casos de impasse, deve ser visto como medida subsidiária, sendo conduzido de forma a garantir a efetividade dos direitos do consumidor sem comprometer a estabilidade do mercado de crédito.

A implementação do plano judicial compulsório, com prazos e regras bem definidos, busca assegurar um equilíbrio entre a necessidade de recuperação financeira do consumidor e a proteção dos interesses dos credores. Assim, a correta aplicação da Lei nº 14.181/2021 representa um avanço significativo na

tutela do consumidor superendividado, promovendo o consumo responsável e a dignidade do devedor ao mesmo tempo em que incentiva práticas mais transparentes e justas por parte dos fornecedores de crédito.

CONCLUSÃO

Dessa forma, a Lei nº 14.181/2021 representa um avanço significativo na proteção dos consumidores, ao reformar o Código de Defesa do Consumidor para enfrentar o fenômeno do superendividamento. A norma introduz mecanismos que promovem a concessão responsável de crédito, além de estruturar a possibilidade de renegociação das dívidas com base nos princípios da boa-fé, transparência e respeito ao mínimo existencial do consumidor.

Segundo o artigo 54-A, § 1º do CDC, entende-se por superendividamento a “impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial”. O reconhecimento legal dessa condição implica a valorização da dignidade humana, ao considerar o acesso ao crédito e à permanência no mercado como elementos essenciais de inclusão social.

Doutrinariamente, a classificação entre superendividamento ativo e passivo, conforme Bruno Miragem, ajuda a diferenciar entre os consumidores que enfrentam essa situação por descontrole financeiro ou má administração (ativo), e aqueles que são vítimas de eventos imprevistos, como desemprego, doenças, ou morte de um provedor (passivo). Em ambos os casos, o ordenamento jurídico atual busca soluções que não punam o consumidor, mas sim o reintegrem à economia, através de medidas equilibradas e preventivas.

Cláudia Lima Marques destaca ainda os impactos sociais e psicológicos do superendividamento, salientando que o consumidor em tal condição sofre com a exclusão social e deterioração da qualidade de vida, agravando quadros de ansiedade e depressão. A legislação, ao considerar tais efeitos, fortalece o entendimento de que o crédito tem função social e que o seu uso descontrolado ou a sua concessão abusiva deve ser coibida.

A renegociação de dívidas surge, nesse contexto, como instrumento essencial. A Lei nº 14.181/2021 estabeleceu, por meio do artigo 104-A do CDC, a possibilidade de instauração de processos de repactuação de dívidas, com mediação ou conciliação coletiva, reunindo todos os credores. O objetivo é criar

um plano de pagamento viável que respeite a capacidade financeira do consumidor, com a assistência de órgãos como o Procon e as Defensorias Públicas. Caso não haja acordo extrajudicial, o artigo 104-B prevê a via judicial, com a homologação de um plano compulsório.

Importante ressaltar que tais medidas não implicam em perdão da dívida, mas em sua reestruturação. O plano judicial compulsório deve assegurar, no mínimo, o pagamento do valor principal, corrigido monetariamente, no prazo máximo de cinco anos, com carência de até 180 dias para a primeira parcela (§ 4º, art. 104-B). Durante o trâmite, ficam suspensas execuções e cobranças, dando ao devedor o fôlego necessário para reorganizar suas finanças sem pressões excessivas.

A boa-fé, portanto, deixa de ser apenas um princípio abstrato para se tornar um critério concreto de atuação dos credores, exigindo deles diligência, transparência e responsabilidade na concessão do crédito. O inadimplemento não pode ser tratado como má-fé automática, e o consumidor superendividado passa a ter o direito à repactuação e à revisão dos contratos, inclusive com possibilidade de novação, conforme destacado por Cláudia Lima Marques.

A mediação e a conciliação são valorizadas pela norma, conforme a Resolução nº 125 do CNJ e os arts. 104-A e 104-C do CDC, como métodos adequados de solução de conflitos. Esses mecanismos, além de desafogarem o Judiciário, promovem soluções mais rápidas, menos onerosas e com maior índice de satisfação entre as partes. A cultura do pagamento substitui a cultura da inadimplência, sem que se perca de vista a centralidade da dignidade da pessoa humana.

Por fim, a atuação do Judiciário, especialmente na fase de revisão dos contratos e elaboração do plano judicial, assume caráter subsidiário, voltado para os casos em que a conciliação extrajudicial fracassa. O consumidor pode, com o auxílio de um advogado ou da Defensoria Pública, pleitear judicialmente a reorganização de suas dívidas, sendo garantida a possibilidade de nova repactuação após dois anos da quitação do plano anterior (§ 5º do art. 104-A). Essa estrutura legal oferece não apenas um caminho de superação das dívidas, mas também de reinserção social e econômica do consumidor, promovendo justiça, equilíbrio contratual e cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Souza, Águida Arruda Barbosa. **Superendividamento do consumidor: análise da nova lei brasileira e sua efetividade**. Revista de Direito do Consumidor, 2021.

Mendes, Guilherme Magalhães Martins. **A nova lei de superendividamento e a busca pela efetividade do direito do consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, 2021.

Goulart, Fábio Barbalho. **Superendividamento do consumidor: análise da Lei nº 14.181/2021**. In: **Direito do consumidor e novas tendências**. Vol. 4. Leme: Editora Neldoc, 2021.

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Presidente da República, 1990. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm> Acesso em 20/03/2024

BRASIL. **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. [Redação dada pela Lei nº 14.423, 2022](#). Presidente da República. 1990. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm> Acesso em 20/03/2024

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Dispõe sobre o superendividamento do consumidor pessoa natural; e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Brasília: Presidência da República, 2021. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm> Acesso em 20/03/2024

Dantas, Fabrício Nobre; Mafra, Fernando. **A Lei 14.181/2021 e a construção de um microssistema de superendividamento: um estudo de caso sobre o Projeto de Lei 3.515/2015**. In: Os 30 anos do Código de Defesa do Consumidor: entre o passado e o futuro. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Bessa, Leonardo Roscoe. **O Superendividamento do Consumidor e a necessidade de Lei Específica: a experiência estrangeira como paradigma para a codificação brasileira**. Revista do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, v. 15, n. 1, 2021.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

SILVA, Érica Barbosa. **Conciliação judicial** 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

LUCINDO, Simone. **Acórdão 1095565, 20180110080656APC**, 1ª Turma, Rel. TJDF, DJE, 2018.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC Apostila, 2002.

BOCCATO, V. R. C. **Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação**. Rev. Odontol. Univ. Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

BITENCOURD, J. D. S. **O Princípio da vulnerabilidade: fundamento da proteção jurídica do consumidor**. Rev. EMERJ. p. 248-265, 2004.

FERRARI, A; & Takey, D. G. **O Princípio da vulnerabilidade no código de defesa do consumidor**. JICEX, p.1-7, 2014.

LIMA, S. M. D. **Vulnerabilidade e Hipossuficiência na sistemática do Código de Defesa do Consumidor**. Rev. Centro Acadêmico Afonso Pena, p. 241-259, 2011.

SPC Brasil; CNDL. Indicador de Inadimplência do Consumidor - Agosto de 2015. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Inflação. Brasília: Banco Central do Brasil, dez. 2014. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/ri>. Acesso em: 18 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Síntese de Indicadores Sociais 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório Anual 1994. Brasília: Banco Central do Brasil, 1994. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioanual>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório Anual 1995. Brasília: Banco Central do Brasil, 1995. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioanual>. Acesso em: 18 jun. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Os Efeitos do Plano Real sobre a Economia Brasileira. Brasília: IPEA, 1996. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28904. Acesso em: 18 jun. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. **Superendividamento: a tutela jurídica do consumidor superendividado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: teoria e prática. Guia para utilizadores e profissionais**. Lisboa: Agora Publicações, 2001, p. 88